



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2096995-70.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000350611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2096995-70.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante MARINALVA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2096995-70.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2096995-70.2025.8.26.0000
Agravante: Marinalva Maria dos Santos Oliveira
Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado
Comarca: São Paulo
Juíza: Dr^(a). Clarissa Rodrigues Alves

Justiça Gratuita

Voto nº 16755

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Decisão que determinou a suspensão da ação em razão do quanto decidido no julgamento dos Recursos Repetitivos pelo C. STJ (REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP) (Tema 1264) - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Pedido de efeito suspensivo ativo prejudicado, pois alcançado pela análise do mérito recursal - Pretensão de afastamento da suspensão - CABIMENTO - Distinção da matéria dos autos com a matéria abrangida pelo Tema 51 (TJSP), julgado prejudicado pela afetação ao Regime dos Recursos Repetitivos pelo C. STJ (REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP) (Tema 1264) - Ação fundada em dívida inexistente e não meramente prescrita, visando o reconhecimento da ineficácia da cessão de crédito e condenação ao pagamento de dano moral - Afastado a possibilidade de sobrestamento do feito - Determinação do regular prosseguimento da ação é medida que se impõe - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO REFORMADA - **RECURSO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento

interposto contra a r. decisão de fls. 214, complementada pela de fls. 228/229 que rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora, ora agravante, proferida nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** (Proc. nº 1154530-96.2024.8.26.0100), pela MM^a. Juíza da 13^a Vara Cível do Foro Central, desta Capital, Dr^a. Clarissa Rodrigues Alves, nos seguintes termos:

“(...) Suspendo o andamento do processo, nos termos da r. decisão de afetação do Tema n. 1.264 do C. STJ, que objetiva “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”. Registre-se que o presente feito versa sobre dívidas com vencimento original no ano de 2014 (fls. 30/36). Anote-se o código SAJ n. 75051, por ocasião da suspensão. Intime-se.” (g.n.)

Busca a autora, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar liminarmente o prosseguimento regular do feito. No mérito, pugna por seu provimento com a reforma integral do *decisum*, a fim de que prossiga a demanda vez que o que se discute nos autos é a inexistência da dívida e a irregularidade de sua cessão, inexistindo óbice ao Judiciário frente a inexistência de relação jurídica entre partes.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, visto que alcançado pela análise meritória da causa proferida no presente voto, devendo o presente recurso ser diretamente remetido a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da

celeridade processual, mostrando-se desnecessária a instauração do contraditório recursal, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e por não estar perfectibilizada a angularização processual dos autos de origem.

Depreende-se dos autos que MARINALVA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, ora agravante, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Proc. nº 1154530-96.2024.8.26.0100), em face FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, ora agravado, alegando em síntese, que ao tentar efetuar compras a prazo, deparou-se com a informação da existência de restrições junto ao seu nome as quais não reconhece a legitimidade, tampouco a sua origem, decorrentes de 7 contratos descritos à fls. 2 dos autos originários. Enfatiza que a ação originária envolve a pretensão de declaração de inexistência da dívida e irregularidade de cessão de crédito, combinada com um pedido de indenização por danos morais. Pugna pela declaração de inexistência dos débitos decorrentes dos contratos suscitados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o autor, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Diante da matéria devolvida, admito o processamento do presente Agravo de Instrumento, por força do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade mitigada do rol previsto pelo art. 1.015, do Código de Processo Civil (Tema 988), pois é possível verificar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão para as partes no recurso de apelação.

Com o devido respeito ao entendimento da D. Magistrada *a quo*, a irresignação comporta acolhimento.

Isso porque, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referente ao tema 51 (Serasa - Limpa - Nome - Dívida – Prescrita), nos autos do processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000, pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, recentemente julgado **prejudicado** pela afetação do tema para definição de tese sobre a mesma questão jurídica, pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264), com determinação para suspensão dos processos que tratam da respectiva matéria, não abrange a questão posta à lume de discussão perante este juízo recursal, já que na presente hipótese não se trata de inexigibilidade de dívida prescrita, mas de **débito inexistente**, cuja relação jurídica não restou demonstrada.

No caso em tela, a narrativa da agravante, direciona-se na irregularidade e ineficácia da cessão de crédito, bem como no desconhecimento das dívidas cobradas, alinhando-se mais estreitamente com a declaração de nulidade de ato jurídico do que com a discussão sobre a prescrição de dívidas e exclusão dos débitos da plataforma de acordo.

Essa distinção fundamental justifica o não enquadramento da ação nos limites traçados pela afetação ao Regime de Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o julgamento dos REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP, com a tese fixada em *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”*.

Como dito, a matéria de fundo diverge ao tratar exclusivamente da ineficácia da cessão de crédito formalizada entre o cedente e o cessionário, ante a ausência de notificação do agravante e eventual irregularidade.

Insta ponderar, que a distinção entre as demandas se evidencia pela análise do conteúdo das alegações, e natureza dos pedidos, a indicar, na presente hipótese, que a suspensão do processo, não se justifica neste contexto.

Neste sentido, em casos análogos, já decidi

este E. Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a suspensão do processo em cumprimento de IRDR, processo nº 2026575-11.2023.8.26.000 - Hipótese dos autos em que se discute **inexistência da dívida por ausência de relação jurídica entre as partes, e não somente inexigibilidade de dívida prescrita** – Ausência de fundamento para suspensão, posto que o IRDR e os REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (tema 1264) não se aplicam à hipótese dos autos – E se eventualmente se ultrapassar o retro fundamento da causa de pedir com sua rejeição, é de ser aplicada a regra "Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito" a teor do CPC, art. 356, caso, então, do remanescente seguir suspenso se de enquadramento no IRDR - Decisão modificada. Recurso provido." (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2297717-57.2024.8.26.0000, Rel. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2024, TJSP)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c indenização por danos morais". Decisão que suspendeu o trâmite do processo, por força do Tema IRDR 51 deste E. Tribunal, e aplicou multa à patrona do autor, nos termos do art. 80, II, do CPC, e ao autor pela apresentação de embargos de declaração protelatórios. Irresignação do autor. Alegação de existência de temas diversos na demanda, dentre os quais alguns não se encontram afetados pelo IRDR supramencionado, e ausência de motivação para o apenamento. **SUSPENSÃO - Ação voltada ao reconhecimento da ineficácia da cessão de crédito e ao descumprimento da LGPD, pelo que não se submete a suspensão do Tema IRDR 51. MULTA – Impossibilidade da condenação dos advogados do autor como litigantes de má-fé. Inteligência dos artigos 77, § 6º, e 79 do CPC e 32 do EOAB. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – Descabimento. Recurso com efeito exclusivamente infringente, não acolhido, mas que não se reveste de caráter meramente protelatório, conforme prescreve o art. 1.026, § 2º, do CPC. Multa afastada. Decisão reformada. Recurso provido." (g.n.)***

(Agravo de Instrumento nº 2121696-32.2024.8.26.0000, Rel. MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2024, TJSP)

Desta feita, de rigor a reforma da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2096995-70.2025.8.26.0000

agravada a fim de determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, afastando a determinação de futura suspensão do feito.

Por derradeiro, ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator